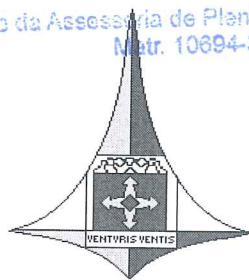


Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida
à CEOF em 07.12.2011
p/ Iteuza Costa
Itamar Pinheiro Lima

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à CCJ
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Metr. 10694-34

SEM EFEITO
Em 06/12/11
SEM EFEITO

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 06/12/11
DMS 12079
Assessoria de Plenário

PROC 013 /2011

MENSAGEM Nº. 344 /2011 – GAG

Brasília, 06 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Em cumprimento ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o *Convênio ICMS 107, de 30 de setembro de 2011, do CONFAZ.*

As razões da presente solicitação encontram-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

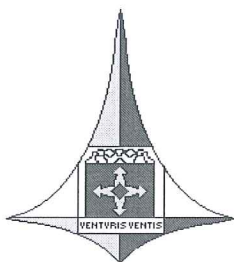
REGIME DE
URGÊNCIA

Agnele Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 13 / 2011
Fls. Nº 01 BIA

ASSESSORIA DE PLANO E DISTRITO, 06/12/2011, 12:27 12079



DISTRITO FEDERAL

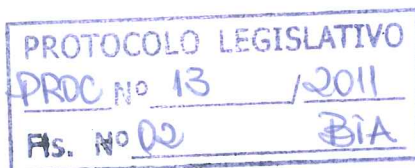
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2011.

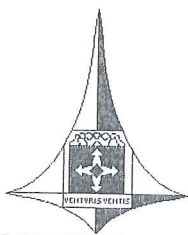
**Homologa o Convênio ICMS 107,
de 30 de setembro de 2011.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 107, de 30 de setembro de 2011, que autoriza o Estado de São Paulo e o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativos aos fatos geradores do mês de dezembro de 2011.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Folha nº:	38
Processo nº:	12500/560/2011
Rubrica:	A
Matricula:	9616400



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 83/2011 - GAB/SEF

Brasília, 28 de novembro de 2011.

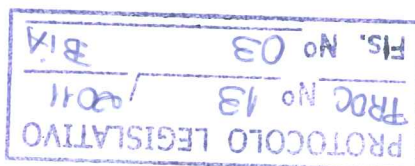
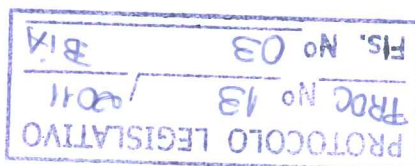
Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de Decreto Legislativo que “Homologa o Convênio ICMS 107, de 30 de setembro de 2011”, a fim de atender ao disposto no § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF.

Como se extrai da ementa, a presente proposição tem por objetivo prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores que vierem a ocorrer no mês de dezembro de 2011.

Importa registrar que a Ratificação Nacional do Convênio ICMS 96, de 2011, operou-se por meio do Ato Declaratório nº 15, de 20 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2011.

Oportuno ressaltar, ademais, que a desoneração tributária ora proposta, constitui renúncia de receita. Contudo, o benefício foi considerado na projeção de renúncia da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, mostrando-se, portanto, compatível com os termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Finalmente, em face da proximidade do evento mencionado, recomendo a tramitação da presente proposta de Decreto Legislativo em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 73 da LODF.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº:	39
Processo nº:	125 001560/2011
Rubrica:	
Matricula:	2610402

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROCº 13	/2011
Fis. Nº 04	BIA

CONVÊNIO ICMS 107, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 05.10.11

Autoriza o Estado de São Paulo e o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativos aos fatos geradores do mês de dezembro de 2011.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira. Ficam o Estado de São Paulo e o Distrito Federal autorizados a prorrogar até o dia 20 de fevereiro de 2012, sem incidência de multas, juros e correção monetária, o pagamento de até 50% (cinquenta inteiros por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente da venda interna de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2011, efetuadas por contribuintes que exerçam, exclusivamente, o comércio varejista e cuja Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal - CNAE/FISCAL - esteja relacionada em ato do Poder Executivo Distrital.

Parágrafo único. O Estado de São Paulo e o Distrito Federal poderão expedir atos para estabelecer controles específicos para operações previstas no *caput*, podendo excluir do benefício fiscal determinadas mercadorias e categorias de contribuintes, de acordo com o interesse da Administração Tributária.

Cláusula segunda. O disposto na cláusula primeira não se aplica:

I - aos contribuintes tributados pelo regime da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de

2006;

II - as operações com:

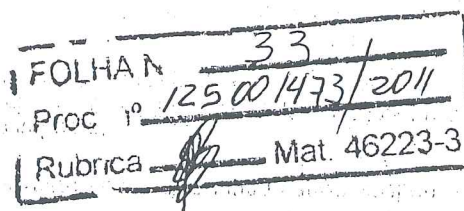
- a) combustíveis e lubrificantes derivados ou não do petróleo;
- b) energia elétrica;
- c) veículos novos;
- d) mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- e) mercadorias sujeitas ao regime de pagamento antecipado do imposto;

III - ao fornecimento de alimentação;

IV - ao contribuinte que possua débito inscrito em dívida ativa, exceto se a exigibilidade estiver suspensa, inclusive em razão de parcelamento.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abrahim Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.





CONVÊNIO ICMS 107, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

AutORIZA o Estado de São Paulo e o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativos aos fatos geradores do mês de dezembro de 2011.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira. Ficam o Estado de São Paulo e o Distrito Federal autorizados a prorrogar até o dia 20 de fevereiro de 2012, sem incidência de multas, juros e correção monetária, o pagamento de até 50% (cinquenta inteiros por cento) do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente da venda interna de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2011, efetuadas por contribuintes que exerçam, exclusivamente, o comércio varejista e cuja Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE/FISCAL - esteja relacionada em ato do Poder Executivo Distrital.

Parágrafo único. O Estado de São Paulo e o Distrito Federal poderão expedir atos para estabelecer controles específicos para operações previstas no caput, podendo excluir do benefício fiscal determinadas mercadorias e categorias de contribuintes, de acordo com o interesse da Administração Tributária.

Cláusula segunda. O disposto na cláusula primeira não se aplica:

- I - aos contribuintes tributados pelo regime da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II - as operações com:
 - a) combustíveis e lubrificantes derivados ou não do petróleo;
 - b) energia elétrica;
 - c) veículos novos;
 - d) mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
 - e) mercadorias sujeitas ao regime de pagamento antecipado do imposto;
- III - ao fornecimento de alimentação;
- IV - ao contribuinte que possua débito inscrito em dívida ativa, exceto se a exigibilidade estiver suspensa, inclusive em razão de parcelamento.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Maurício Acioli Toledo; Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar; Amazonas -

Iser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odilberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Uliratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 108, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e a exclusão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 69/00, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS da importação de peças, partes e equipamentos, realizada pelas forças armadas, para emprego nas suas atividades institucionais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira. Relativamente ao Convênio ICMS 69/00, de 15 de setembro de 2000:

I - ficam estendidas ao Estado de Pernambuco as suas disposições:

II - fica excluído o Distrito Federal. Cláusula segunda. Os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 69/00 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa: Autoriza as unidades federadas que mencionam a conceder isenção do ICMS na importação de peças, partes e equipamentos realizada pelas forças armadas, para emprego nas suas atividades institucionais.

II - o caput da cláusula primeira:

"Ficam os Estados de Pernambuco e São Paulo autorizados a isentar do ICMS a importação de peças, partes e equipamentos e seus respectivos acessórios, sem similar produzido no País, realizada pelas forças armadas para utilização em suas atividades institucionais."

FOLHA Nº 27
PROC. 00125001560/2011
RUB. MAT. 35389-2

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Maurício Acioli Toledo; Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar; Amazonas - Iser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odilberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Uliratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

MANUELA DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RATIFICAÇÃO

Na Ata da 326ª Sessão de Julgamento, realizada nos dias 27 e 28 de abril de 2011, publicada na Seção I do DOU de 07.06.2011, (págs. 22 a 24) - Recurso 11405; onde se lê: "...Luís Geraldo Schenberger - Recurso Improvido - Inabilitação, por cinco anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal (at) penalidades (S): Lei 6.385/76, art. 11, inciso VII...". Leia-se: "...Luís Geraldo Schenberger - Recurso Improvido - Proibição de praticar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a atividade de auditoria externa em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Base legal (at) penalidades (S): Lei 6.385/76, art. 11, inciso VII...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e na Resolução Camex nº 69, de 20 de setembro de 2011.

DECLARAÇÃO

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I, mantida as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam criados na Tabela os códigos de classificação constantes do Anexo II, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º Ficam criados na Tabela os desdobramentos na descrição dos produtos dos códigos de classificação constantes do Anexo III, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

Art. 4º Ficam suprimidos da Tabela os códigos 1602.32.00, 2207.10.00, 2207.10.00 Ex01, 2207.10.00 Ex02, 2207.20.10, 2207.20.10 Ex01, 2937.39.1, 2937.39.11, 2937.39.12, 2937.39.19, 2937.39.90, 3003.39.93, 3004.39.93, 8415.90.00, 8534.00.00 e 9018.19.30.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2011.

CARLOS ALBERTO FRILAS BARRILLO

ANEXO I

NCM	DESCRIÇÃO
3002.10.36	Interferon beta; peg interferon alfa-2a
3004.90.95	Bussulfano; dexametoplatina; dietilstilbestrol ou seu dipropionato; enfioplatina; iraplatina; lobaplatina; mitoplatina; mitefosina; mitotano; ormaplatina; procabazina ou seu cloridrato; propofol; sepiaplatina; zemplatina
3003.39.1	Contendo os seguintes hormônios polipeptídicos ou proteicos: busirelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; metontrina; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais
3003.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)
3003.39.14	Corticotropina (ACTH)
3003.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)
3003.39.2	Contendo outros hormônios polipeptídicos ou proteicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1
3004.39.1	Contendo os seguintes hormônios polipeptídicos ou proteicos: busirelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; metontrina; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais

3004.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)
3004.39.14	Corticotropina (ACTH)
3004.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)
3004.39.2	Contendo outros hormônios polipeptídicos ou proteicos, mas não contendo produtos do item 3004.39.1
8443.32.37	Têrnicas, dos tipos utilizados em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível
8443.99.33	Cartuchos de revelador (tuner)
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.40.90	Partes

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1602.32	De galos ou de galinhas	0
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas	0
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, cozidas	0
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 25% e inferior a 57%, em peso	0
1602.32.90	Outras	0
2207.10	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	0
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.	0
2207.10.90	Outras	0
2207.20.1	Alcool etílico	8
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.	8
2207.20.19	Outras	8
2922.50.3	Tirosina e seus derivados; sais destes produtos	0
2922.50.31	Levodopa	0
2922.50.32	Metildopa	0
2922.50.39	Outras	0
2937.39.00	Outras	0
3003.90.45	Levodopa, alfa-metildopa	0
3004.90.35	Levodopa, alfa-metildopa	0
6505.90.2	Gorrus	0
6505.90.21	De algodão	0
6505.90.22	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6505.90.29	De outras matérias têxteis	0
6505.90.3	Chapeus	0
6505.90.31	De algodão	0
6505.90.32	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6505.90.39	De outras matérias têxteis	0
8415.90	Partes	20
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo "split-system" (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorifera/hora	20

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011100500030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 13 / 2011
Fis. Nº 06 BTA

FOLHA Nº 34
Proc. Nº 125001473/2011
Rubrica MAT. 46223-3



Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 93, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder benefícios fiscais à FIDP ESCELISA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, no dia 30 de setembro de 2011, em Manaus, AM, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a conceder os seguintes benefícios fiscais à EDP ESCELISA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, inscrita no CNPJ sob nº 28.152.650/0001-71, localizada no Estado do Espírito Santo:

I - isenção do ICMS devido nas vendas internas de equipamentos e materiais, relacionados ao anexo único, a serem utilizados na implementação do Projeto de Eficiência Energética em três prédios públicos do Estado do Espírito Santo, denominados Palácio Anchieta, Palácio Fonte Grande e Residência Oficial do Governador do Estado;

II - dispensa do pagamento de diferencial de alíquota do ICMS nas aquisições de máquinas, equipamentos e material de uso e consumo, relacionados ao anexo único, para utilização no Projeto de Eficiência Energética nos prédios públicos referidos no inciso I.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ANEXO ÚNICO

Relação de Materiais	NCM
Lâmp. Fluorescente T8 de 16W	85393100
Lâmp. Fluorescente T8 de 32W	85393100
Lâmp. Fluores. Compacta 15W	73082099
Lâmp. Fluores. Compacta 15W	85041000
Reator eletrônico 1x16W	39199000
Reator eletrônico 2x16W	39199000
Reator eletrônico 2x32W	39199000
Luminária de sobrepor 1x16W	94051099

Luminária de sobrepor 2x16W	94051099
Luminária de sobrepor 2x32W	94051099
Luminária de sobrepor 4x32W	94051099
Lâmpada TS	85393100
Reator OT PS	85041000
Lâmpadas LEDs	85372099
LED vance	94051099
Luminárias TS	84182100
Refrigerador volume 262 a 262 Lts BR	68109900
Ar Condicionado 7500 BTU/h	84186999
Ar Condicionado 10000 BTU/h	84186999
Ar Condicionado 12000 BTU/h	84186999
Ar Condicionado 18000 BTU/h	84186999
Ar Condicionado 21000 BTU/h	84186999
Ar Condicionado 30000 BTU/h	84186999
COLETOR SOLAR - ÁREA COL. MÍNIMA 1,5 M2	84191910
RESERVATÓRIO TÉRMICO	84191910

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega: Acre - Márcio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odilberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 94, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza os Estados do Acre e Santa Catarina a concederem isenção nas vendas de refeições fornecidas a órgãos da administração pública estadual ou municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre e Santa Catarina autorizados a concederem isenção do ICMS nas vendas de refeições promovidas pelos estabelecimentos que as tenham produzido, desde que destinadas a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento aos seus servidores ou aos alunos das respectivas redes de ensino.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega: Acre - Márcio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odilberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 95, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o Convênio ICMS 32/10, que autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhias de água e saneamento.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A emenda do Convênio ICMS 32/10, de 26 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhias de água e saneamento."

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 37/10, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONVÊNIO ICMS 96, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias eleituadas na VIII Feira Nacional da Agricultura Familiar e Roraima Agrária, a ser realizada nos dias 30 de novembro a 4 de dezembro de 2011.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a isentar a venda de mercadorias eleituadas pelos agricultores expositores, organizados ou não em cooperativas ou associações, da VIII Feira Nacional da Agricultura Familiar e Roraima Agrária, a ser realizada no Distrito Federal, nos dias 30 de novembro a 4 de dezembro de 2011, nos termos da legislação distrital, que poderá estabelecer limites a fruição de benefício.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega: Acre - Márcio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto,

Paraná - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odilberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 97, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza o Estado do Bahia a conceder isenção do ICMS nas operações realizadas pela Fundação Casa de Jorge Amado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Bahia autorizado a isentar o ICMS nas operações realizadas pela Fundação Casa de Jorge Amado com produtos exclusivos e que tragam a marca desta entidade, objetivando a divulgação do trabalho do escritor Jorge Amado e da arte e da cultura da Bahia.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega: Acre - Márcio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Odilberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 98, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria localizada no Estado do Amapá, nas condições que se especificam.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

